

os orçamentos das colónias de Angola e Moçambique, para o ano económico de 1932-1933, mandado aplicar algumas disposições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, relativamente a abonos de passagens e vencimentos, aos funcionários ou empregados, civis, das referidas colónias, de nomeação provisória ou como tal considerados, e sendo conveniente que essas disposições se tornem extensivas a todas as colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários ou empregados, civis, dos quadros e serviços coloniais, de nomeação provisória ou como tal considerados, são aplicáveis as disposições dos artigos 58.º e 59.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, durante o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, na situação de provisórios, sem prejuízo do preceituado no artigo 25.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932.

§ único. Aos funcionários ou empregados, nas condições deste artigo, não é aplicável o disposto no artigo 49.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 22:248

Estabelecendo o artigo 35.º, § 1.º, do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, que, no caso de ficar deserto o concurso para professor catedrático, se abriria novo concurso, a que poderiam concorrer todos os doutores do respectivo grupo ou secção, devendo os candidatos,

nesse caso, prestar as provas de concurso para professor auxiliar e para professor catedrático, e tendo o decreto n.º 20:229, de 18 de Agosto de 1931, modificado essa disposição, restringindo a sua aplicação ao caso de no respectivo grupo não haver nenhum professor catedrático, isto evidentemente no intuito de, garantindo os trâmites normais no acesso ao professorado universitário, salvaguardar o caso de estar uma secção de qualquer Faculdade sem nenhum professor que assuma a sua direcção;

Considerando que a hipótese que o decreto n.º 20:229 pretendeu salvaguardar se verifica também nos casos em que, havendo professores no quadro, estes se encontram impedidos de exercer as suas funções pelo exercício de qualquer comissão de serviço;

Considerando ainda que se não justifica a aplicação daquele princípio no caso de comissões de serviço que importem impedimento por curto espaço de tempo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 35.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º Poderão concorrer a professores catedráticos os professores catedráticos, os professores auxiliares e os professores agregados ou livres do mesmo grupo ou secção da respectiva Faculdade ou escola, ou de outra congénere, em harmonia com o preceituado nas leis orgánicas.

§ 1.º Os professores auxiliares deverão ter pelo menos dois anos de efectivo serviço para poderem concorrer às vagas de professores catedráticos.

§ 2.º Quando o concurso para professores catedráticos ficar deserto e não houver no respectivo grupo ou secção nenhum professor catedrático, ou, havendo-o, não estiver em efectivo serviço há mais de dois anos, poderá abrir-se novo concurso, ao qual os professores auxiliares e os doutores do mesmo grupo ou secção terão o direito de concorrer, devendo as respectivas provas ser conjuntamente as dos concursos para professor auxiliar e para professor catedrático.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*